



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACum 0000252-08.2019.5.09.0019
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE
LONDRINA
RÉU: SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS
LTDA

O Sindicato-autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal e material da MP 873/2019, condenando-se a empresa requerida a continuar a descontar do salário dos empregados e a repassar à entidade sindical as parcelas mensalidade e reversão salarial, previstas nas cláusulas 52ª e 48ª da convenção coletiva da categoria 2018/2020, respectivamente.

Na forma contida no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso dos autos, tais elementos estão presentes.

A Medida Provisória 873, de 1/3/2019, alterou vários dispositivos da CLT que tratam das contribuições devidas às entidades sindicais, inclusive a forma de recolhimento da contribuição sindical, que passa a ser por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico e não mais por desconto em folha de pagamento (artigo 582 da CLT).

Não se pode duvidar que as modificações introduzidas pela MP 873/2019 dificultam sobremaneira o recolhimento das contribuições que servem como fonte de custeio para o financiamento da atividade sindical. Primeiro em razão da imediata produção dos efeitos jurídicos da norma, que, de uma hora para outra, e sem prévio aviso, altera procedimento de arrecadação sindical que vigorava há décadas; depois pelo conhecido custo bancário, caso se atenda a exigência para que a contribuição seja recolhida via sistema bancário, o que diminuirá, sem qualquer justificativa plausível, a arrecadação da entidade sindical.

Evidenciado, portanto, o perigo de dano às contas do sindicato pela repentina queda na arrecadação, caso tenha que cumprir as disposições contidas na referida MP.

Quanto à probabilidade do direito, a MP 873/2019 desconsidera por completo a livre manifestação das entidades sindicais que negociaram a convenção coletiva que se encontra em pleno vigor e que estabeleceu que as contribuições devidas ao sindicato sejam descontadas da folha de pagamento do trabalhador.

Necessário, primeiramente, respeitar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), que garante a incidência das regras contidas na CLT que vigoravam por ocasião da celebração do instrumento normativo.

Necessário, também, respeitar o princípio constitucional que valoriza a negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). Se as entidades sindicais livremente pactuam a forma de desconto da contribuição e repasse ao ente sindical, não pode o estado impor mecanismo diverso, sob pena de desrespeitar o princípio da autonomia sindical.

A MP 873/2019, na verdade, viola a segurança jurídica ao promover, de imediato, profunda alteração na forma de desconto e recolhimento das contribuições sindicais.

Ainda, vislumbra-se possível inconstitucionalidade formal da MP 873/2019, uma vez que bastante duvidosa a presença dos requisitos da relevância e urgência, exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal, questão que será examinada oportunamente, em controle difuso da constitucionalidade.

Enfim, pelos fundamentos expostos, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, ficando suspensa a aplicação das normas contidas na MP 873/2019.

Assim, concedo a tutela antecipada para determinar que a empresa requerida continue a cumprir o que previsto na cláusula 52ª da CCT 2018/2020, que determina o desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 do mês subsequente a que se referir o desconto.

Não concedo a tutela de urgência em relação à reversão salarial, prevista na cláusula 48ª da CCT 2018/2020, pois a previsão de desconto salarial e recolhimento ao sindicato se referem aos meses de agosto e novembro de 2018, não guardando, portanto, qualquer relação com a edição da MP 873/2019.

Dê-se ciência da presente decisão ao requerido, com urgência.

No mesmo ato, cite-se para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao requerente, que terá igual prazo para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

LONDRINA, 2 de Abril de 2019

CARLOS AUGUSTO PENTEADO CONTE
Juiz Titular de Vara do Trabalho